



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901303/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.179 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.
SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Afastada a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações, o processo deve retornar à unidade preparadora para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à unidade preparadora competente, que deverá apreciar o mérito da compensação efetuada, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 03 a 07), que informa como crédito pagamento a maior de IRPJ (código 5993 – estimativa), efetuado em 28/12/2006, referente ao período de apuração de novembro de 2006. De um DARF de R\$ 8.126,59, pleiteia-se crédito de R\$ 1.410,56.

O Despacho Decisório, à fl. 08, exarado pela Receita Federal em Santa Maria - RS em 05/10/2010, cientificado à requerente em 15/10/2010, não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Na manifestação de inconformidade, a interessada argumentou que a estimativa de IRPJ pode ser compensada como pagamento indevido ou a maior com outros tributos e contribuições.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 109 a 115 do presente processo (Acórdão nº 16-82.701, de 28/05/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão confirmou o Despacho Decisório, argumentando que havia disposição específica prevendo a dedução da estimativa mensal ao final do período de apuração – art. 2º c/c art. 28 da Lei nº 9.430/1996. Que esse entendimento estava expresso no art. 10 da IN SRF nº 600/2005. Que a disposição não havia sido derogada com efeitos pretéritos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 120), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 06/07/2018 (recurso às fls. 134 a 136, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 122).

Nele alega prescrição intercorrente e pede a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Quanto à prescrição intercorrente, ela não ocorre no processo administrativo, conforme Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória para este colegiado:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à compensação, o Despacho Decisório e o acórdão recorrido decidiram pela impossibilidade de crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa ser utilizado para compensação.

No entanto, a Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 15/12/2011, já havia homogeneizado o entendimento da Receita Federal quanto à possibilidade de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de estimativas. Havia decidido que o disposto no art. 11 da IN RFB nº 900/2008, que passou a permiti-lo, seria aplicado aos processos pendentes de decisão administrativa.

Esse entendimento foi consolidado pela Súmula CARF nº 84, vinculante para este colegiado:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Porém, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à Delegacia da Receita Federal que proferiu o Despacho Decisório para que, afastada a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações, o mérito seja julgado e novo despacho seja emitido.

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações, e determinando o retorno do processo à unidade preparadora competente, para que seja ali proferido novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan